

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10805.001.505/93-34
RECURSO Nº : 111.765
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1991
RECORRENTE: HIROSHI EDA & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.481

LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS - EXCESSO DE PAGAMENTOS EM RELAÇÃO ÀS FONTES DE RECURSOS DECLARADAS: Apurado pelo fisco que a empresa dispendeu valores superiores às suas fontes de recursos, é lícita a cobrança da diferença a título de omissão de receitas. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIROSHI EDA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por UNANIMIDADE de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira, Sandra Maria Dias Nunes, Víctor Luís de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real..



PROCESSO Nº: 10805.001.505/93-34
ACÓRDÃO Nº: 103-18.481

RECURSO Nº: 111.765
RECORRENTE: HIROSHI EDA & CIA.LTDA.

RELATÓRIO

Em 05/05/93, a empresa acima identificada sofreu autuação referente ao IRPJ do exercício 1991, com constituição de crédito tributário no valor de 2.192,88 UFIR. A empresa, declarante pelo Lucro Presumido, teria incorrido em excesso de dispêndios em relação aos recursos efetivos, o que configuraria omissão de receitas.

Inconformada, após pedido de prorrogação de prazo, em 21/06/93, a autuada apresentou impugnação (fls. 36), onde alega que o valor do Auto seria elevado, motivado pela utilização do faturamento de todo o período e não somente da receita considerada omitida.

O fiscal, em sua informação, afirmou que o valor lançado estava correto, lançando apenas o excesso dos dispêndios em relação às fontes. O julgador de primeira instância acompanhou-o nessa interpretação, mantendo integralmente a exigência. A ciência da decisão foi dada 18/01/96 (AR fls. 47).

A autuada recorreu a este Conselho (fls. 48) em 21/02/96, repetindo o argumento trazido na impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional opinou pela manutenção da exigência.

É o Relatório.



PROCESSO Nº: 10805.001.505/93-34
ACÓRDÃO Nº: 103-18.481

VOTO

Conselheiro *MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES*, RELATOR

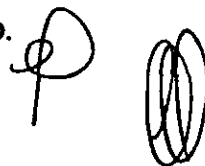
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente, tanto na peça impugnatória como no recurso, não discute a metodologia adotada pelo fisco. De fato, pouco poderia fazer diante do fato de ter gasto mais recursos do que dispunha. Nesses casos é legítima a caracterização de omissão de receitas.

Assim, seu pleito reduz-se à questão da base de cálculo da lançada. Como já explicado pelo fiscal autuante e pelo Procurador da Fazenda em suas manifestações, o Auto de Infração limita-se a cobrar, como omissão de receitas, o excedente dos dispêndios em relação aos recursos (Cr\$ 1.666.983). Sobre a receita bruta declarada (Cr\$ 23.549.848) não incidiu qualquer tributação adicional.

Dessa forma, não assiste razão à recorrente, pelo que deve ser mantida a decisão de primeira instância.

Contudo, é de reconhecer que a incidência dos juros de mora calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, é descabida, conforme consolidada jurisprudência deste Colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10805.001.505/93-34
ACÓRDÃO Nº: 103-18.481

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial para excluir da exigência os juros de mora cobrados com base na TRD, no período acima especificado.

Sala das Sessões (DF), 19 de março de 1997.


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES-RELATOR

